

Supremo Tribunal Federal

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 4.753 — DISTRITO FEDERAL

Concurso para o exercício de cargos de carreira. Os candidatos habilitados em concurso para cargo de carreira não têm direito a serem providos em cargos isolados, a não ser que a lei lhes atribua expressamente preferência para tanto. Mandado de segurança indeferido por ausência de direito líquido e certo.

Relator: O Senhor Ministro Hahnemann Guimarães.

Requerente: Oswaldo de Aguiar França e outros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n.º 4.753, do Distrito Federal, em que são requerentes Oswaldo Aguiar França e outros;

Acordam os Membros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, à unanimidade, em indeferir a segurança conforme o relatório e notas taquigráficas em anexo. Custas ex lege.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1959. — Orosímbo Nonato, Presidente. — Henrique d'Avila, Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hahnemann Guimarães: Senhor Presidente, Oswaldo de Aguiar França e outros, tesoureiros mensalistas da Estrada de Ferro Central do Brasil, requereram o presente mandado de segurança contra o ato do Senhor Presidente da República, que nomeou pessoa estranha para uma das vagas de Tesoureiro-auxiliar, letra M, daquela Estrada.

Pedidas as informações de estilo, prestou-as a autoridade coatora e, nesta Superior Instância, a douta Procuradoria-Geral, oficiando de fls. 35-37, assim se pronuncia:

«Nas informações de fls. 27-33 ficou esclarecido que nenhum direito têm os impetrantes a amparar.

«Depois de reportar-se à legislação aplicável, comenta a informação:

«Ora, o que as disposições legais, acima transcritas, asseguram aos «atuais servidores», aos «extranumerários» da Central do Brasil, mediante a prestação de concurso privativo, é o aproveitamento, o «acesso às carreiras funcionais do Quadro II» (grifei), conforme se pode verificar de sua leitura. O cargo para o qual foi feita a nomeação inquinada de ilegal pelos impetrantes não é de carreira, mas isolado, de provimento efetivo, como é fácil constatar pelo simples exame das tabelas do Quadro II (E. F. C. B.), restabelecido pela Lei n.º 1.163, de 22 de julho de 1950, que acompanharam o Decreto n.º 39.000, de 10 de abril de 1956. Na verdade, de acordo com a sistemática vigente, os cargos públicos são considerados isolados ou de carreira (E. F., art. 5.º), desdobrando-se, ainda, os isolados em cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão. Os cargos isolados, tanto de provimento em comissão como de provimento efetivo são preenchidos por livre escolha do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, de vez que, por lei, a investidura em tais cargos independe da prestação de concurso.

«Não ocorreu, assim, na espécie, nomeação para qualquer cargo das «carreiras funcionais do Quadro II», única hipótese em que há prioridade para os servidores extranumerários da Central do Brasil (Lei n.º 1.163/50, cit., art. 16, §§ 1.º e 2.º), mas para o cargo isolado, de provimento efetivo, de Tesoureiro-auxiliar, padrão M, do mesmo Quadro, que não integra carreira.

«Agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, com denominação própria», segundo a define o art. 7.º do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União. Trata-se, em conclusão, de nomeação para cargo isolado de provimento efetivo, sujeito à fiança e de livre escolha presidencial, que nenhum direito preteriu,

não se justificando, portanto, a pretensão dos impetrantes».

«Em face do exposto espera a Procuradoria-Geral a denegação de segurança».

É o relatório.

VOTO

Indefiro a segurança. Nenhum é o direito dos impetrantes à preferência pretendida. Fizera-nos prova de habilitação para o exercício de cargos da carreira do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, e não para cargos isolados, de livre provimento, como os de Tesoureiro-Auxiliar.

A lei poderia atribuir-lhes preferência por certo; mas, devia fazê-lo expressamente. Se assim não procedeu, o aproveitamento deve ser entendido em termos, ou seja, apenas para os cargos de carreira.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Sem divergência de votos, indeferiram.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orosimbo Nonato.

Relator: o Excelentíssimo Senhor Ministro Henrique d'Ávila.

Tomaram parte no julgamento, os Excelentíssimos Senhores Ministros Henrique d'Ávila (substituto do Excelentíssimo Senhor Ministro Hahnemann Guimarães, que se encontra de licença), Vilas Boas, Cândido Mota Filho, Ari Franco, Nelson Hungria, Rocha Lagoa, Luiz Gallotti, Ribeiro da Costa, Lafayette de Andrada e Barros Barreto. — *Hugo Mosca*, Vice-Diretor-Geral.

Publicado no *Diário da Justiça*, de 21 de agosto de 1961, à pág. 304.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 5.454 — DISTRITO FEDERAL

Por força da Lei n.º 2.370, de 6 de dezembro de 1954, ficaram reduzidas a duas as promoções dos militares favorecidos pelas anteriores leis de favor, que possibilitem a passagem para a reserva em postos superiores. Mandado de se-

gurança. Seu indeferimento por ausência de direito líquido e certo.

Relator: O Senhor Ministro Henrique d'Ávila.

Requerente: Luiz Gonzaga Pereira da Fonseca Neto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n.º 5.454, do Distrito Federal, em que é requerente Luiz Gonzaga Pereira da Fonseca Neto.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, à unanimidade, em indeferir a segurança, conforme o relatório e notas taquigráficas em anexo. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1959. — Antônio Carlos Lafayette de Andrada, Presidente. — Henrique d'Ávila, Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Henrique d'Ávila (Relator): — Luiz Gonzaga Pereira da Fonseca Neto, Almirante de Esquadra, residente nesta Capital, requereu o presente mandado de segurança contra ato do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, pedindo a restauração de seu direito às vantagens que lhe deviam ser asseguradas quando de sua passagem para a reserva.

Pedidas as informações, a autoridade coatora prestou-as, de fls. 16 a 23: (lê). E a Junta Procuradoria-Geral da República, oficiando de fls. 25 e 26, assim se pronuncia:

«Luiz Gonzaga Pereira da Fonseca Neto, Almirante de Esquadra da reserva remunerada, impetra mandado de segurança contra ato do Excelentíssimo Senhor Presidente da República que lhe negou promoção ao posto imediato de Almirante, requerida com base na Lei n.º 1.267, de 9 de dezembro de 1950, *Diário Oficial*, de 13 de dezembro de 1957».

A fls. 15-23 se encontraram as informações governamentais. Do parecer do Senhor Consultor-Jurídico do Ministério da Marinha, que as instrui, destaco o seguinte trecho que bem elucida a controvérsia:

«O militar não pode ser promovido em razão de serviços de guerra, para permanecer na ativa, logo tal promoção há de compreender-se como atribuída, na inatividade, sendo relevante o fato de mandar a lei que se promova previamente, mas do momento em que se opera a transferência para a reserva ou a reforma.

Sendo assim, o último posto de militar, na ativa é aquele que lhe possuía antes de obter a promoção com fundamento nas chamadas leis de guerra e não o que alcançou depois disso, isto é, quando já desligado dos quadros do serviço ativo, por força da transferência para a inatividade.

O impetrante, portanto, já obteve, na inatividade, a vantagem correspondente a dois postos acima do que possuía na ativa, limite máximo fixado, expressamente, na Lei n.º 2.370, referida, sendo de observar que sua transferência para a reserva verificou-se sob o regime instituído nessa lei.

De qualquer maneira, ainda que fôsse acertado o entendimento que o impetrante sustenta acérca da aplicação da citada Lei n.º 1.156, ainda assim, não lhe assistiria o direito de obter a promoção que reclama, uma vez que já atingiu o posto máximo da hierarquia em tempo de paz.

Ainda, recentemente, esse Colendo Tribunal negou ao Almirante-de-Esquadra Paulo Nogueira Penido a pretensão de ser promovido ao posto de Almirante, indeferindo o mandado de segurança por ele impetrado, conforme notícia do Acórdão n.º 4.781, publicada no *Diário de Justiça*, de 16 de janeiro do corrente ano na pág. 755».

Conforme ficou evidenciado a impetração não tem procedência.

A promoção ao posto de Almirante é inviável, ante o julgado do Pretório Excelso, em sessão de 15 de janeiro de 1958, no Mandado de Segurança n.º 4.781, impetrado pelo Almirante de Esquadra Paulo Nogueira Penido.

Opino, pois, pelo indeferimento do pedido inicial.

Distrito Federal, 21 de julho de 1958. — Carlos Medeiros Silva, Procurador-Geral da República.»

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila (Relator): — Indefiro a segurança. Sempre sustentei que o fato de Lei n.º 1.156 dizer que o militar seria previamente promovido antes de sua passagem para a reserva não se revestia de maior importância. Toda essa injustificável série de leis de favor só assegurou promoção na inatividade. O militar por elas promovido não permanece, nem pode

permanecer, de modo algum, na ativa. Têm todas elas o caráter de prêmio, só assegurado aos militares que passam para reserva. Todas elas são feitas na reserva ou para a reserva, e, assim sendo, são limitadas por lei a duas. Não pode, portanto, o impetrante, reivindicar uma terceira promoção, porque a tanto se opõe a lei de inatividade.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: — Indeferiram o Mandado, unanimemente.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Lafayette de Andrada, na ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Ministro Orosimbo Nonato.

Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Henrique D'Ávila (substituto do Excelentíssimo Senhor Ministro Hahnemann Guimarães, que se encontra de licença).

Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Hungria.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Ministros Henrique D'Ávila, Vilas Boas, Cândido Mota Filho, Ary Franco, Rocha Lagoa, Luiz Gallotti, Ribeiro da Costa e Barros Barreto. — Hugo Mósca, Vice-Diretor.

Publicado no *Diário Oficial*, de 21 de agosto de 1961, págs. 305-6.

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA N.º 5.564 — SÃO PAULO

A recorrente tem direito a acumulação, permitida no art. 185 da Constituição.

Relator: o Senhor Ministro Lafayette de Andrada.

Recorrente: Vilma de Toledo Barros Munhoz.

Recorrida: Fazenda Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos estes autos n.º 5.564, dá-se provimento ao recurso de Vilma de Toledo Barros Munhoz, conforme as notas juntas.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1959. — Orosimbo Nonato, Presidente. — Hahnemann Guimarães, Relator do acórdão.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Lafayette de Andrada — Vilma de Toledo Barros Munhoz interpôs recurso do acórdão seguinte:

«Servirá de ementa o dispositivo do acórdão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança n.º 83.467, da Comarca de Itapira, em que é impetrante Vilma de Toledo Barros Munhoz e impetrado o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado: Acordam, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça, adotado o relatório de folhas, e repelida unanimemente, a preliminar de não conhecimento do pedido, por maioria de votos, denegar a segurança, pagas as custas pela impetrante.

Arguiu o impetrado, em preliminar o não conhecimento da segurança, por inépcia da inicial. A impetrante não apresentou, com a segunda via, cópia dos documentos que instruem o pedido, conforme prescreve o art. 6.º da Lei n.º 1.533, de 1951.

Rejeita-se a preliminar. Sem embargo da irregularidade apontada constituem, na espécie, documentos básicos do pedido os exemplares do *Diário Oficial* onde foram publicados os atos governamentais. Todavia, fazendo a inicial referência aos atos, mencionados os dias de sua publicação no órgão oficial, de molde a possibilitar o seu conhecimento pelo impetrado que não sofreu assim prejuízo algum com relação à defesa apresentada.

No mesmo, nega-se a segurança impetrada. Trata-se da conhecida e debatida questão da acumulação de cargos de magistério, de que cogitam os arts. 185 da Constituição Federal e 90 da Constituição do Estado, que reproduziu igual dispositivo.

De acôrdo com o preceito constitucional, «é vedada a acumulação de quaisquer cargos, exceto a de dois cargos de magistério ou a de um deles com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de horários».

«Pretende a impetrante, apoiada no dispositivo constitucional, não estar infringindo o cânon das acumulações, não só porque não as proíbe, em se tratando de cargos de magistério, como porque, se exigida correlação existiria entre Ciências Naturais e Educação. disciplinas estas que está acumulando. A correlação — disse — só é exigida em se tratando de cargo técnico ou científico.

Não tem, porém, razão a impetrante. O preceito constitucional, ao referir-se a correlação de matérias não estabeleceu distinção alguma; fê-la abranger todos os casos de

acumulação, sejam ou não de magistério.

Como observou Carlos Medeiros da Silva, citado pelo impetrado, «o elemento lógico e sistemático, bem como o histórico, levam à conclusão de que o pensamento vestido ao texto é no sentido de submeter à cláusula final tôdas as hipóteses de acumulação». E assim o é, realmente. Basta atentar-se a análise gramatical do texto, à ressaiva expressa no vocábulo «contanto», que exprime uma condicional, à qual se subordinam todos os casos de acumulação. Aliás, a razão não presidiu à proibição é a mesma em qualquer caso, permitindo-se a acumulação, como exceção quando correlatas forem as matérias pertinentes aos cargos, isto é, quando hoover entre elas relação de dependência ou afinidade. Nesse sentido a orientação mais recente do Tribunal.

Isto pôsto, de ver-se, agora se existe correlação entre as matérias — Ciências Naturais e Educação — acumuladas pela impetrante, de forma a justificar a segurança contra o ato governamental, que mandou optasse por uma ou outra das cadeiras que leciona.

Inexistência, entretanto, qualquer relação de dependência ou analogia entre aquelas matérias, mantendo cada uma delas característicos próprios, de absoluta autonomia, sem embargo do alegado pela impetrante que, em derradeira análise, invocou a Pedagogia, como disciplina da Educação, por excelência, à qual se acham estreitamente ligadas tôdas as demais ciências ditas subsidiárias dentre elas a Biologia — um dos ramos das Ciências Naturais.

Mas, nessa ordem de considerações, forçoso é concluir que a Educação constitui disciplina ímpar com a qual se acham relacionadas tôdas as matérias de magistério. E, assim, poderia acumular-se com qualquer cargo, indistintamente, sem que jamais infringisse a acumulação e preceito constitucional. Evidentemente errôneo o raciocínio da impetrante. Como ponderou o impetrado, no vocábulo «correlação», o prefixo «co» exprime reciprocidade, de sorte que correlação significa relação mútua, recíproca, como registram todos os dicionários pelo que haver correlação de matérias é necessário que uma disciplina tenha relação com a outra e vice-versa.

Ampliou a impetrante demasiadamente o conceito do termo «Educação», sem ater-se a sua autonomia, como ciência da disciplina à parte integrando um conjunto de regras específicas, objetivando um determinado fim. A sua relação com outras matérias é, pois,

meramente acidental e não essencial, de modo a estabelecer laços de conexão entre os conhecimentos peculiares a cada uma delas.

O objetivo da Constituição foi proibir a acumulação de cargos, admitiu, por exceção, a acumulação quando entre os cargos acumulados ocorresse perfeita correlação, isto é, a existência de princípios afins, comuns, interdependentes das matérias desses cargos. Pensar o contrário, é dar-se ao texto constitucional exegese diferente, mediante plástica amoldável a situação não prevista, é burlar o preceito que vedou as acumulações de cargos.

Não se pode, outrossim, negar-se ao Executivo a faculdade de rever os próprios atos se estes não se ajustarem à norma legal. Todo ato administrativo é por natureza revogável... As razões nessa atitude podem decorrer, diz Themistocles Cavalcanti, não somente de motivos que teriam viciado o ato ao ser o mesmo praticado como também de conveniência ou interesse público (Curso de Dir. Administrativo, pág. 64).

No primeiro caso, em virtude do vício que inquina o ato, o anulamento pode dar-se a todo tempo pelo Poder Público, pois o ato viciado efeito nenhum pode produzir. O ato é nulo de pleno direito. No segundo caso, há distinguir a teoria da coisa julgada na órbita administrativa, de modo que se «o ato já produziu os seus efeitos e criou para terceiros situações jurídicas subjetivas, não pode a administração, sem ferir direitos individuais, revogar ou modificar o seu ato, perfeito e acabado» (ob. cit., pág. 65).

A matéria da revogabilidade do ato administrativo foi abordada, exaustivamente, pelo impetrado que, a respeito, citou a doutrina e a jurisprudência, não discrepantes dos ensinamentos de Themistocles Cavalcanti. E, de acordo com esses ensinamentos impõe-se a conclusão de que o ato impugnado, por indispor-se contra preceito constitucional expresse, que veda a acumulação de cargos públicos, é nulo de pleno direito e, pois, passível de revisão pelo Executivo.

São Paulo, 16 de outubro de 1957. — Presidente *Marcelino Gonzaga*. — Relator *R. F. Ferraz de Sampaio*. — Leme da Silva. — Frederico Roberto. — Pedro Chaves. — Oliveira Lima. — Justino Pinheiro. — Vasconcellos Leme. — David Filho. — Sylos Cintra. — O. Costa Manso. — *Thrasylulo de Albuquerque*. — Octavio Lacorte, vencido. — Vasco Conceição. — Minhoto Junior. — Luiz Morato. — Cantilano de Almeida. — Paulo Barbosa, vencido, com declaração de voto em separado. — Thomaz Carvalho. — Carvalho

Pinto. — Arruda Sampaio, vencido. — Erys de Castro, vencido. — Cardoso Netto. — Cardoso Rolim. — Vieira Alcimin. — Dimas de Almeida. — Ferreira de Oliveira. — Costa Leite, vencido. — Henrique Machado. — Colho de Paula. — Mattos Farra. — Carmo Pinto, vencido. — Afonso André, com a seguinte declaração de votos: Como a própria impetrante alegou na inicial, foi ela efetivada em cadeira de Educação, com base em participação na Revolução de 32 e não mediante concurso de provas e títulos como exige o art. 168, n.º VI, da Constituição Federal. Se o seu próprio provimento, na citada cadeira, desrespeitou a regra constitucional federal, claro está que também insustentável seria qualquer acumulação com outra cadeira ainda que obtida de modo correto. Pelo exposto é que também deneguei a segurança.

Declaração de voto — A meu ver, a melhor inteligência do art. 185 da Constituição Federal era a que lhe dava o saudoso Consultor Jurídico do Ministério da Educação, Dr. Omar Sampaio Dória, ao sustentar que a exigência de correlação de matérias que nele se faz, diz respeito unicamente às acumulações de um cargo de magistério com outro, técnico-científico e não às de dois cargos de magistério (Revista de Direito Administrativo, vol. 10-312, 351). Essa mesma tese, alás, teve oportunidade de desenvolvê-la no acórdão deste Egrégio Tribunal que concedeu segurança a Valter Medeiros Mauro acórdão esse publicado no volume 263 da Revista dos Tribunais.

«Lembrei, então, que essa mesma inteligência a fora perfilhada pela própria administração estadual nos arts. 2.º, 3.º e 4.º do Ato n.º 72, de 25 de setembro de 1950, ao definir o que fôsem, para os seus objetivos, cargos de magistério, cargos técnicos e cargos científicos e ao estabelecer, no parágrafo único do art. 5.º, que: «nos casos de acumulação de dois cargos de magistério, é dispensável a exigência de correlação de matérias».

«Mudou, recentemente, aquela administração de entendimento, passando a exigir correlação mesmo entre cargos de magistério. Ao invés, porém, de aplicar sua nova orientação apenas às acumulações que de então em diante se verificassem, passou a rever os casos existentes e a exigir dos professores, que com expressa autorização sua vinham acumulando cargos de magistério, que por um deles optassem, perdendo o outro. Desprezam-se, assim, ao que penso, situações individuais conquistadas à sombra da Constituição, tal como a vinham entendendo os próprios órgãos da administração estadual e isso se faz em nome de uma nova inteligência da mesma Consti-

tuição, como se possível reputar-se, hoje, manifestamente inconstitucional o que ontem a própria administração permitia e até expressamente autorizava.

Mas não é só. Também nas esfera federal verificou-se transformação semelhante, passando a exigir a administração correlação de matérias mesmo entre cargos de magistério. Mas, ao passo que a lei federal foi modificada, de sorte a se dizer, no parágrafo único do art. 138 do Estatuto, que será permitida a acumulação de «dois cargos de magistério ou de um só destes com outro técnico ou científico contanto que, em qualquer dos casos, haja correlação de matérias e compatibilidade de horários», a estadual permanece inalterada e as exigências de opção por um dos cargos se vêm fazendo com apoio em meros decretos do Executivo. Esses decretos, com base nos quais se está exigindo dos professores que renunciem a situações legitimamente conquistadas, o próprio Executivo poderá amanhã modificá-los, se voltar a entender, o que é perfeitamente possível, que as acumulações de cargos de magistério dispensam a correlação de matérias. E então, como não há lei dispondo sobre a matéria, aqueles que a um de seus cargos tiverem renunciado, para apenas conservar o outro, assistirão, sem remédio, às acumulações que voltarem a ser permitidas, tendo, talvez, por objeto os próprios cargos que perderam.

No caso, aliás, quando nenhuma dessas razões bastasse à concessão da segurança, haveria que atender à manifesta correlação, que não pode deixar de existir entre a cadeira de «Educação» e qualquer outra matéria dos cursos normal ou ginasial. Não é preciso ser professor, nem conhecer pedagogia, para se saber que na cadeira de Educação o que se ensina é a ensinar, e que ensinar é ação que tem por objeto quaisquer conhecimentos, inclusive os de Ciências Naturais».

«Por tudo isso e ainda porque a própria administração estabilizara a impetrante no segundo cargo para que a nomeara (fls. 14), concedida a segurança, para os efeitos constantes da inicial. — *Paulo Barbosa de Campos Filho*, vencido».

No recurso, procura a interessada mostrar seu direito líquido e certo, sustentando matéria assim discriminada:

a) acumulação de cargos de magistério. Necessidade de correlação de matérias ou desnecessidade dessa condição para tal acumulação;

b) correlação de matérias em cargos de magistério. Afinidade ao invés de correlação;

c) direito subjetivo da recorrente. O ato legítimo de sua nomeação. A impugnação desse ato.

O recorrente esclarece: ler.

O recurso está arrazoado, e o Procurador-Geral opinou:

«A decisão, recorrida (fls. 49-55) do Tribunal de Justiça de São Paulo, concluiu que a exigência de correlação de matérias», inserida no texto constitucional (art. 185), sobre as acumulações remuneradas se aplica à hipótese de dois cargos de magistério, e que, no caso em exame, há acumulação proibida porque as cátedras que a impetrante, ora recorrente, pretende acumular («Ciências Naturais» e «Educação») não têm correlação.

A propósito da inexistência de correlação, disse o acórdão:

«Inexiste, entretanto, qualquer relação de dependência ou analogia entre aquelas duas matérias, mantendo cada uma delas característicos próprios, de absoluta autonomia, sem embargo do alegado pela impetrante que, em derradeira análise, invocou a Pedagogia, como disciplina de Educação, por excelência, a qual se acham precisamente ligadas todas as demais ciências ditas subsidiárias, dentre elas, a Biologia — um dos ramos das Ciências Naturais.

Mas, nessa ordem de considerações, forçoso é concluir que a Educação constitui disciplina ímpar, com a qual se acham relacionadas todas as matérias de magistério. E, assim, poderia acumular-se com qualquer cargo, indistintamente, sem que jamais infringisse a acumulação o preceito constitucional».

«A tese sustentada pelo aresto recorrido é o que me parece acertada, conforme reiteradas vezes tenho afirmado (Parecer n.º 36, T., de 24 de julho de 1951, in *Diário Oficial*, de 31 de julho de 1951, pág. 11.347 e «Pareceres do Consultor-Geral da República», março de dezembro de 1951, vol. I, págs. 177-183; idem 235, T., de 10 de fevereiro de 1953, in *Diário Oficial*, de 21 de fevereiro de 1953, pág. 2.965; ob. cit., vol. III, setembro de 1952 a março de 1953, págs. 311-313 e «Revista de Direito Administrativo» vol. 32, págs. 331-333).

O novo Estatuto dos Funcionários (Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952), no art. 188 é expresso no mesmo sentido, empregando a expressão «em qualquer dos casos».

E não seria de boa hermenêutica afastar-se da letra da lei ordinária, cuja finalidade foi exatamente a de tornar explícito o pensamento constitucional.

A correlação de matérias deve ser *necessária* e não meramente *acidental*, como tenho também opinado (Parecer n.º 293, T., in *Diário Oficial*, de 4 de novembro de 1952, pág. 16.967; idem, ob. cit., vol. III, pág. 129-135; Parecer n.º 251 T., in *Diário Oficial*, de 26 de março de 1953, pág. 5.340; ob. cit., vol. III, págs. 405-409).

Em face do exposto, opino pelo desproimento do recurso.

Distrito Federal, 17 de junho de 1958. — Carlos Medeiros Silva, Procurador-Geral da República».

É o relatório.

VOTO

Sustentou o acórdão a inexistência de qualquer relação de dependência ou analogia entre as duas cadeiras de ensino.

Ciências Naturais e Educação —, tendo cada uma delas características próprios e absoluta autonomia. E ainda notou que «o objetivo da Constituição foi proibir a acumulação de cargos» (fls. 50 v.), admitindo, por exceção, «a acumulação, quando entre os cargos acumulados ocorresse perfeita correlação, isto é, a existência de princípios afins, comuns, interdependentes das matérias desses cargos» (fls. 50 v.).

A meu ver não há, realmente, um direito líquido e certo, no que se pretende neste mandado.

Nego provimento.

VOTO

O Senhor Ministro Hahnemann Guimarães — Senhor Presidente, a recorrente era professora de Ciências Naturais e de Educação. Entendeu o Tribunal de Justiça de São Paulo que não havia correlação entre essas matérias. A correlação resulta de que Educação é parte geral de todas as disciplinas de currículo secundário. Uma professora de Ciências Naturais, de qualquer especialidade, deve estar, certamente, habilitada a lecionar Educação, que é doutrina geral em que se baseiam todas as outras especialidades. Não é possível o ensino de Ciências Naturais a quem não conhece os meios e processos educacionais. Há, portanto, necessária correlação entre a doutrina geral, contida na Educação, e as doutrinas especiais, que constituem as várias especialidades, ensinadas no currículo secundário.

Assim, parece-me que o caso é de mandado de segurança, porque tem direito a recorrente à acumulação permitida no art. 185 da Cons-

tituição o qual admite que se acumulem dois cargos de magistério, ou um deles com cargo técnico-científico. No caso, há dois cargos de magistério intimamente correlatos; não remotamente correlatos, mas estreitamente correlatos, motivo por que dou provimento ao recurso concedendo o mandado.

EXPLICAÇÃO

O Senhor Ministro Lafayette de Andrada (Relator) — Senhor Presidente, o caso não tem liquidez de direito. Um dos votos vencidos diz:

«Como a própria impetrante alegou na inicial, foi ela efetivada na cadeira de Educação, com base em participação na Revolução de 32 e não mediante concurso de provas e títulos, como exige o art. 168, n.º VI, da Constituição Federal. Se o seu próprio provimento, na citada cadeira, desrespeitou a regra constitucional federal, claro está que também insustentável seria qualquer acumulação com outra cadeira, ainda que obtida de modo correto. Pelo exposto, é que também deneguei a segurança».

Em algumas hipóteses tenho concordado com a acumulação, mas não pela via do mandado de segurança.

Mantenho o meu voto.

VOTO

O Senhor Ministro A. Vilas Boas — Senhor Presidente, concedo o mandado, *data* *venia* do eminente Senhor Ministro Relator, na forma do voto do eminente Senhor Ministro Hahnemann Guimarães.

Acho que a correlação não tem sentido de identidade, não é identidade. Se assim fôsse, só seriam correlatas, por exemplo, as primeira, segunda cadeiras de Direito Civil, etc., numa Faculdade de Direito. Não é este o sentido de correlação; correlação não é identidade.

VOTO

O Senhor Ministro Cândido Mota — Senhor Presidente, já decidimos aqui caso mais ou menos semelhante, em que se cuidava de uma cadeira, se não me engano, de língua portuguesa. Nós indeferimos o pedido porque verificamos que não havia correlação, tendo eu votado nesse sentido.

Eis por que, ainda agora, eu nego provimento ao recurso, de acordo com o eminente Senhor Ministro Relator.

VOTO

O Senhor Ministro Luiz Gallotti — Senhor Presidente, de acôrdo com os votos que tenho proferido sobre a matéria, umas vêzes vencido, outras vencedor, nego provimento ao recurso.

VOTO

O Senhor Ministro Ribeiro da Costa — Senhor Presidente, entendo que cada caso tem de ser apreciado conforme se apresenta. Na espécie, por exemplo a interpretação, a meu ver, deve ser ampliativa. Não se pode exigir, num caso desta ordem, que haja, digamos, correlação absoluta de matérias; o que seria identificar a matéria de uma cadeira à de outra. A lei não diz isto. Senão, estabeleceria que só se permitiria acumulação quando se tratasse de matérias idênticas.

Mas o termo que se usa é «correlação», que dá margem a que se interprete o caso. Nesta interpretação, a meu ver, no sentido do voto do eminente Senhor Ministro Hahnemann Guimarães devemos atender ao princípio de que se indague o que é um professor de Educação. Tais professores, evidentemente, devem estar habilitados a lecionar outras matérias especializadas, que têm, necessariamente, correlação com o ensino básico, ou seja, o da educação.

Dou, assim, provimento ao recurso.

VOTO

O Senhor Ministro Barros Barreto — Senhor Presidente, as razões do voto do eminente Senhor Ministro Hahnemann Guimarães são, a meu ver, convincentes. Por isto, de acôrdo com Sua Excelência, eu dou provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *Deram provimento, divergindo os Senhores Ministros Relator, Afrânio Costa, Cândido Mota e Luiz Gallotti.*

Tomaram parte no julgamento os Senhores Ministros Lafayette de Andrada, Relator, Afrânio Costa, Henrique D'Ávila (substitutos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Rocha Lagoa e Nelson Hungria que se acham em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Vilas Boas, Cândido Mota, Ary Franco, Luiz Gallotti, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa e Barros Barreto.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orosimbo Nonato da Silva. — Hugo Mósca, Vice-Diretor Interino.

Publicado no *Diário da Justiça*, de 21 de agosto de 1961, págs. 306-7.

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA N.º 6.371 — DISTRITO FEDERAL

Não existe na lei forma especial para declaração de opção pelo Instituto para o qual devam ser feitas as contribuições de previdência; não podem assim, os Institutos, a seu talante, criar uma forma, desde que se demonstrou a ciência inequívoca da opção; não há como recusá-la o Instituto.

Relator: o Excelentíssimo Senhor Ministro Afrânio Costa.

Recorrente: Banco Ribeiro Junqueira e Mauro Junqueira Bastos.

Recorrido: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários.

ACÓRDÃO

Vistos, etc., acordam os Juizes do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, dar provimento ao recurso, conforme Relatório e notas taquigrafadas. Custas pelo recorrido.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1959. — Orosimbo Nonato, Presidente. — A. L. da Costa, Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Afrânio Costa — Mauro Junqueira Bastos durante vários anos foi funcionário do Banco Ribeiro Junqueira; nessa qualidade era contribuinte do Instituto dos Bancários. Posteriormente, passou a exercer cumulativamente função pública e a contribuir para o IPASE, deixando de contribuir para o Instituto dos Bancários. Foi o Banco autuado por falta de pagamento das contribuições desde 1.º de janeiro de 1960; defendeu-se o Banco alegando ter o empregado optado pelo IPASE. Desatendendo, vieram ele e o empregado com este mandado de segurança para que lhes fosse reconhecida a filiação exclusiva ao IPASE, em razão da opção.

Em primeira instância foi conhecida a segurança; entretanto o Tribunal Federal de Re-

curso reformou a decisão para cassar a segurança entendendo que o Instituto não fora regularmente cientificado da opção porque mister seria fôsse diretamente comunicada ao Instituto reclamado.

Recorreram os impetrantes citando acórdão do mesmo Tribunal de Recursos e um do Supremo Tribunal, relatado pelo Senhor Ministro Nelson Hungria, em que o aviso poderia constar de comunicação direta e mesmo indireta, desde que dela tivesse conhecimento o Instituto.

E sustenta:

«A comunicação a título de opção expressa, como vem de pretender o Instituto recorrido, na época em que vigorava a proibição de se filiar a mais de uma entidade, seria uma redundância, um capricho administrativo, mera burocracia, atendendo a que, o segundo Recorrente, como afirma o próprio Recorrido, negar-se a comparecer à sua sede para o procedimento do exame de saúde, indispensável, na forma do art. 5.º do Decreto n.º 54, de 1934, para que fôsse admitido como associado, por já se achar na iminência de se filiar obrigatoriamente ao IPASE, filiação esta comunicada pouco depois através das folhas de pagamento do primeiro Recorrente. Tais atos vão bem mais além da simples recusa de contribuição, pois que significam uma recusa de inscrição como associado e uma comunicação dos motivos de tal recusa feita expressamente pelo empregador em um documento que deveria, por sua própria natureza, ser compulsado e fiscalizado pelo Recorrido, mensalmente.

A hipótese não é, pois, a mesma daquela em que o empregado já, devidamente inscrito como associado, contribuindo e gozando, ainda que potencialmente, dos direitos, deseja se retirar do Instituto ou se transferir para outro, como advento de novas circunstâncias, quando se torna necessário um pronunciamento expresso que venha interromper a situação anterior».

Contra-arrazoando o Doutor Procurador-Geral opina pelo não provimento.

VOTO

Dou provimento para restabelecer a sentença de primeira instância.

Durante muitos anos, o Banco, enviando mensalmente as folhas de pagamento de seus funcionários, em relação a Mário Junqueira Bastos, consignava inequivocamente a opção (ler fls. 13 a 18).

Não existe na lei a forma por que deve ser feita a comunicação de opção. E não podem os Institutos, a seu talante, criar forma especial.

O Instituto teve ciência inequívoca dessa opção. E se tivesse alguma dúvida tinha à mão todos os elementos para esclarecer possível fraude.

Não tem qualquer parcela de razão. É um ato de puro arbítrio, sem assento em preceito legal.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deram provimento à unanimidade, impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Henrique D'Ávila.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orosímbo Nonato.

Revisor: O Excelentíssimo Senhor Ministro Afrânio Costa (R. L.).

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Ministros Afrânio Costa (como substituto do Excelentíssimo Senhor Ministro Rocha Lagoa), Vilas Boas, Cândido Motta, Ary Franco, Nelson Hungria, Luiz Gallotti, Ribeiro da Costa e Barros Barreto.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Ministros Luiz Gallotti e Rocha Lagoa. — *Hugo Mósca*, Vice-Diretor-Geral.

Publicado no *Diário da Justiça*, de 21 de agosto de 1961, págs. 308-9.